

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2006
(Da Senhora Deputada Neyde Aparecida)

Institui o Passe Livre no transporte coletivo, em todo o território nacional, para os carteiros e mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo território Nacional, o “passe livre” em transportes coletivos para os carteiros e mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, no exercício de suas funções.

§ 1º O “passe livre” instituído nessa lei não se aplica aos serviços de transportes seletivos ou especiais.

§ 2º Entende-se por serviços de transportes seletivos ou especiais aqueles que apresentem características extraordinárias de: capacidade de lotação, conforto, velocidade, frequência, regularidade e percurso.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



Justificação

A garantia do passe livre para os carteiros e mensageiros obedece à expectativa de criar-se condições mínimas para a efetiva realização do trabalho. Com esta justificativa, o ex-presidente Getúlio Vargas editou o Decreto-Lei nº 3.326/41, que trata da obrigatoriedade dos concessionários de transporte urbano a dar passe livre ao carteiro.

O dispositivo ainda encontra-se vigente. Entretanto, por falta de atualização, sofre constantes questionamentos por parte das empresas de transporte coletivo e de Câmaras de Vereadores, o que faz com que o direito, na prática, só seja cumprido plenamente em alguns municípios brasileiros. Na maioria dos demais, existe uma espécie de acordo informal entre carteiros e motoristas para sua entrada gratuita no veículo. Não raro acontecem situações constrangedoras, impostas pela situação de informalidade.

Conto com os votos dos meus pares para regularizarmos a situação, garantido o passe livre a estes profissionais.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006

Neyde Aparecida
Deputada Federal - PT/GO



A23485D810